

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Composição

1 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- b) Um representante do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- d) Um representante do Ministro da Economia;
- e) Um representante do Ministro da Ciência e da Tecnologia;
- f) Um representante do ministro responsável pela área da comunicação social;
- g) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- h) O presidente do conselho de administração do ICP;
- i) Um representante do operador de serviço público de correios, um representante da concessionária do serviço público de telecomunicações e outro da respectiva subconcessionária;
- j) Um representante dos operadores de cada um dos serviços de telecomunicações complementares móveis, a designar entre si;
- l) Um representante dos operadores dos serviços de telecomunicações complementares fixas, a designar entre si;
- m) Um representante dos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado, a designar entre si;
- n) Um representante dos operadores de redes de distribuição de televisão por cabo, a designar entre si;
- o) Um representante dos utentes dos serviços de comunicações, a designar pelo conselho geral do Instituto do Consumidor;
- p) Um representante das associações privadas de consumidores, a designar entre si;
- q) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- r) Três personalidades de reconhecido mérito, a designar pelo ministro com competência na área das comunicações.

2 — A escolha dos representantes referidos nas alíneas j), l), m) e n) só pode recair sobre operadores que não disponham de participação directa ou indirecta no seu capital dos operadores de serviço público de correios e de telecomunicações.

3 — Sempre que um determinado serviço seja prestado apenas por operadores com participação directa ou indirecta no seu capital dos operadores de serviço público de correios e telecomunicações, tais operadores não participarão no conselho consultivo.

4 — A composição do conselho consultivo será alargada a representantes de operadores e de prestadores

de novas categorias de serviços de telecomunicações de uso público que venham a ser licenciados ou autorizados, a designar entre si, nos termos do n.º 2.

5 — O conselho consultivo será presidido pelo representante do ministro que tutele as comunicações.

6 — Os restantes membros do conselho de administração e os do conselho fiscal poderão assistir às reuniões do conselho consultivo, podendo participar nos trabalhos, sem direito de voto.

7 — As despesas de viagem e as ajudas de custo devidas pela deslocação dos membros do conselho consultivo, quando residam fora da localidade da reunião, serão suportadas pelo orçamento do ICP.

Artigo 15.º

Competência

Compete ao conselho consultivo dar parecer, designadamente, sobre:

- a) As linhas de actuação, o plano anual de actividades e o orçamento do ICP;
- b) O relatório anual de actividades e as contas de gestão do ICP;
- c) A fixação das participações a pagar pelos operadores de telecomunicações de uso público que constituem receita do ICP;
- d) A coordenação entre as comunicações civis, militares e das forças e serviços de segurança, bem como entre os operadores de comunicações de uso público e os operadores da comunicação social;
- e) Os padrões da qualidade dos serviços prestados pelos diferentes operadores da área das comunicações;
- f) A estratégia global de desenvolvimento das telecomunicações e as suas relações com a participação nacional na sociedade global de informação;
- g) Qualquer outro assunto que o conselho de administração, por iniciativa própria ou por iniciativa do Governo, submeter à sua apreciação.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 2 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 96/96

de 17 de Julho

A actual Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Tomar (ESTGT), criada pelo Decreto-Lei n.º 304/94,

de 19 de Dezembro, sucedeu à Escola Superior de Tecnologia de Tomar, que, por seu turno, anteriormente à integração no Instituto Politécnico de Santarém (IPS), operada pelo Decreto do Governo n.º 46/85, de 22 de Novembro, vinha funcionando, desde a respectiva criação, levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, como estabelecimento de ensino superior politécnico não integrado.

Aquando da integração no IPS, já a Escola Superior de Tecnologia de Tomar se caracterizava, por contraposição às demais escolas do referido Instituto, por uma vincada pluridisciplinaridade, configurando-se então — o que se mantém — como instituição mais vocacionada para aceder à qualidade do instituto politécnico.

Desta sorte, logo se compreende que o presente diploma tenha optado pela criação do Instituto Politécnico de Tomar, acompanhando-a da criação, também em Tomar, das escolas que naquele começarão por ficar integradas: a Escola Superior de Tecnologia e a Escola Superior de Gestão.

De resto, tal solução tem o mérito de evitar a subsistência de um condicionalismo de excepção, como é o que se traduz no facto de a leccionação de uma mesma área científica continuar a ser ministrada em duas diferentes escolas de um só instituto, conforme, com relação à área de Gestão, actualmente vem ocorrendo, no âmbito do IPS, em Santarém e Tomar.

Por outro lado, a circunstância de o IPS e as suas escolas ainda não disporem, respectivamente, de presidente e de directores ou presidentes de conselhos directivos, eleitos nos termos da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, leva a que a iniciativa conducente à retirada da ESTGT do âmbito daquele Instituto possa ter pertencido ao departamento governamental de tutela, visto caber a este, durante a vigência do ordenamento jurídico pré-autonómico ou pré-estatutário, o exercício, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, da competência que, em matéria de criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas, o artigo 23.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 54/90 atribui ao conselho geral do Instituto.

De todo o modo, tem o Governo inteira consciência de que as soluções ora adoptadas com vista ao reenquadramento institucional do ensino superior politécnico professado em Tomar contam com a incondicional aprovação da ESTGT, não suscitam oposição visível por parte das demais escolas integradas no IPS e mereceram, inclusive, nos programas de candidatura dos diversos concorrentes ao cargo do presidente do IPS, inequívocas declarações de apoio e de compreensão.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Deixa de fazer parte do Instituto Politécnico de Santarém (IPS) a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Tomar (ESTGT), criada pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 304/94, de 19 de Dezembro.

2 — A ESTGT mantém-se em funcionamento, de harmonia com o regime de instalação fixado no Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, até 31 de Dezembro de 1996, data em que é extinta.

3 — Até ao final do ano económico em curso a cobertura dos encargos emergentes do funcionamento da

Escola é assegurada, nos termos legais, pela inscrição, a seu favor, de verbas transferidas dos orçamentos do IPS e dos Serviços de Acção Social do mesmo Instituto.

Artigo 2.º

1 — É criado o Instituto Politécnico de Tomar.
2 — São criadas, ficando integradas no Instituto referido no n.º 1:

- a) A Escola Superior de Tecnologia de Tomar;
- b) A Escola Superior de Gestão de Tomar.

3 — As instituições a que se referem os números anteriores ficam submetidas ao regime de instalação fixado no Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro.

Artigo 3.º

1 — Os recursos humanos e materiais da ESTGT, bem como os direitos e obrigações de sua titularidade, transitam, com dispensa de qualquer formalidade, para o Instituto Politécnico de Tomar, ressalvado que seja o disposto no número seguinte.

2 — Os recursos humanos e materiais especialmente afectos à docência dos cursos e actividades associadas aos mesmos transitam para as Escolas, de acordo com a distribuição constante do mapa anexo ao presente diploma.

3 — O Instituto pode afectar às Escolas outros recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de actividades de natureza geral.

Artigo 4.º

O disposto no presente diploma produz efeitos:

- a) No dia imediato à data da publicação, quanto ao artigo 1.º;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 1997, na parte restante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 28 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Área científica	Escola
Engenharia de Construção Civil ... Engenharia Técnica Industrial ... Engenharia Química Industrial ... Tecnologia e Artes Gráficas ... Tecnologia em Conservação e Restauro.	Escola Superior de Tecnologia de Tomar.
Gestão de Empresas	Escola Superior de Gestão de Tomar.